

P. LEI N.º 096, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2.011.
Gabinete do Prefeito

“Dispõe sobre a organização e a atuação do Sistema de Controle Interno no Município e dá outras providências”.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A organização e fiscalização do Município pelo sistema de controle interno ficam estabelecidas na forma desta Lei, nos termos do que dispõe o art. 31 da Constituição da República.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança a Administração Direta e seus Poderes, a Administração Indireta, os Consórcios que a Administração fizer parte, os permissionários e concessionários de serviços públicos, beneficiários de subvenções, contribuições, auxílios e incentivos econômicos e fiscais.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES DO SISTEMA
DE CONTROLE INTERNO

Art. 2º. O Sistema de Controle Interno do Município, com atuações prévias, concomitantes e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação e controle da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aplicação das subvenções e renúncia de receitas e, em especial, tem as seguintes atribuições:

I – avaliar, no mínimo, por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e os orçamentos do Município;

II – colaborar e controlar o alcance do atingimento das metas fiscais de resultados primário e nominal;

III – colaborar e controlar o alcance do atingimento das metas físicas das ações de governo e os resultados dos programas de governo, mediante indicadores de desempenho definidos no Plano Plurianual, quanto à eficácia, à eficiência e à efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal;

IV – comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

V – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

VI – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VII – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar;

VIII – supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar n° 101, de 2000;

IX – tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da Lei Complementar n° 101, de 2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

X – efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições da Lei Complementar n° 101, de 2000;

XI – realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais do Poder Legislativo, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n° 101, de 2000, informando-o sobre a necessidade de providências;

XII – cientificar a(s) autoridade(s) responsável(eis), a Controladoria e a Auditoria, quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na Administração Municipal, conforme o caso.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Seção I

Dos Poderes, Órgãos, Entidades e Agentes que Integram o Sistema de Controle Interno

Art. 3°. Integram o Sistema de Controle Interno do Município os Poderes Executivo e Legislativo, os órgãos da administração direta, as entidades da administração indireta e seus respectivos agentes públicos.

Parágrafo único. A coordenação e normatização dos controles ficam a cargo da Controladoria e a fiscalização a posterior, por meio de auditorias a cargo do departamento de Auditoria Interna.

Seção II

Da Estrutura Administrativa da Controladoria e da Auditoria

Art. 4°. Lei específica disporá sobre:

I – a alteração da estrutura administrativa do Município, de que trata a Lei n° 626/2003, para a inserção da Controladoria e da Auditoria no organograma.

II – a criação de cargos e de função de confiança de coordenação da Controladoria e da Auditoria, as respectivas atribuições e a remunerações.

Art. 5º. A designação das funções de confiança de que trata o artigo anterior é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e dar-se-á dentre os servidores de provimento efetivo, com capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo.

§ 1º. Para atender o disposto neste artigo, considerar-se-á a seguinte ordem de preferência:

I – possuir especialização, mestrado ou doutorado na área de controladoria ou auditoria respectivamente;

II – possuir nível superior na área de Ciências Contábeis;

III – ter desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;

IV – maior tempo de experiência na Administração Pública.

§ 2º. Não poderão ser designados os servidores:

I – contratados por excepcional interesse público;

II – em estágio probatório;

III – que tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

IV – que realizem atividade político-partidária;

V – que exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional;

VI – que possuam parentesco com o Chefe do Poder Executivo, até o terceiro grau;

VII – que tiverem, nos últimos doze (12) meses, afastamentos do serviço público superiores a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos ou alternados.

§ 3º. Ao cônjuge do Chefe do Poder Executivo aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. Constitui exceção à regra prevista no § 2º, inciso II, quando necessária a realização de concurso público para investidura em cargo necessário à composição da Controladoria ou Auditoria.

Art. 6º. Em caso de a Auditoria ser formada por apenas um profissional, este deverá possuir formação acadêmica em Ciências Contábeis e registro em Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo único. No caso de a Auditoria ser integrada por mais de um servidor, o responsável pela análise e verificação das demonstrações e operações contábeis deverá, necessariamente, possuir curso superior em Ciências Contábeis e registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade.

Seção III

Das Garantias dos Servidores da Controladoria e da Auditoria

Art. 7º. São garantias dos servidores da Controladoria e da Auditoria:

I – autonomia profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II – acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

Art. 8º. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria e da Auditoria no desempenho de suas funções, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Parágrafo único. Quando a documentação ou a informação envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º. Os servidores da Controladoria e da Auditoria deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a coordenação, normatização e fiscalização, sob pena de responsabilidade.

Seção IV

Da Competência da Controladoria e da Auditoria

Subseção I

Da Controladoria

Art. 10. Compete à Controladoria a organização e normatização dos serviços de controle interno.

§ 1º. Para o cumprimento das atribuições previstas no *caput* deste artigo, a Controladoria terá como atribuições:

I – dispor sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de contabilidade e controles internos na administração direta, indireta e Poder Legislativo.

II – utilizar técnicas de controle interno, com a observância dos princípios de controle interno da INTOSAI (Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria);

III – regulamentar as atividades de controle, por meio de instruções normativas;

IV – emitir parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativas a recursos públicos repassados pelo Município;

V – aprovar, rejeitar e solicitar esclarecimentos ou documentos de prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município a órgãos de outras esferas de governo;

VI – criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

VII – concentrar as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;

VIII – responsabilizar-se pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços;

XI – organizar o sistema de custos do município;

X – propor a realização de treinamentos aos servidores;

XI – representar à Auditoria sobre irregularidades verificadas na gestão de recursos do Município.

§ 2º. As instruções normativas de controle interno terão força de regras que, sendo descumpridas, importarão em infração disciplinar a ser apurada nos termos do regime de trabalho a que se enquadra o agente público infrator.

Subseção II Da Auditoria

Art. 11. Compete à Auditoria a fiscalização pela aderência dos servidores aos controles internos, bem como a fiscalização da legitimidade da aplicação dos recursos públicos, da eficiência do gasto, da fiscalização da instituição e ingresso de recursos, renúncias de receitas, subvenções e prestações de contas.

Parágrafo único. Para o cumprimento das atribuições previstas no *caput* deste artigo, a Auditoria terá como atribuições:

I – determinar a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e privadas;

II – dispor quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato, sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal.

III – opinar em prestações ou tomadas de contas, exigidas por força de legislação.

IV – efetuar, em caso de irregularidade:

a) a oportunidade ao servidor ou setor o qual se imputa irregularidade o contraditório e ampla defesa;

b) representar aos responsáveis pelas unidades administrativas para efeitos de controle hierárquico;

c) representar à Controladoria, para efeitos de adoção de procedimentos corretivos e/ou preventivos;

d) representar ao Prefeito, em caso de a irregularidade não ser sanada;

e) representar ao Tribunal de Contas em caso de não-saneamento da falha e/ou em casos de prejuízo ao erário;

f) disponibilizar ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida por este, todos os atos de seu exercício fiscalizatório.

Seção V

Da Assinatura dos Relatórios de Gestão Fiscal

Art. 12. Os Relatórios de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo, previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101-2000, serão assinados pelo respectivo chefe do Poder, pelo profissional responsável pela Contabilidade, pelo responsável pela administração financeira e também pelo Coordenador da Auditoria Interna.

Parágrafo único. Em caso de divergência da Auditoria em relação a informações do relatório de gestão fiscal e os fatos não terem sido sanados antes da emissão do relatório, estes serão identificados no relatório de auditoria e representados ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Nos termos da legislação poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico específico, em caráter temporário, em áreas de atuação não contempladas pelos profissionais integrantes da Controladoria ou da Auditoria, ou em situações cuja necessidade de serviço impeça o seu funcionamento normal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se a Lei Municipal nº 405/2001, de 05 de fevereiro de 2001.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF – RS., em
30 de novembro de 2011.**

**PAULO LOPES GODOI
Prefeito Municipal**

OBS: Cumprir dispositivo do art. 52 da LOM.

ADILSON DAVI SCHUSTER
Vereador – PMDB

VOLNEI JURANDIR SCHREINER
Vereador – PMDB

MARCOS ROBERTO PETRI
Vereador – PP

AUGUSTO JULIANO LISKA
Vereador –PP

NILVO ROYER
Vereador - PMDB

PROJETO DE LEI N° ____/____.
REGIME: URGÊNCIA.
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Ilustríssimo Presidente, Vereadores e Vereadora:

O presente P. Lei tem como finalidade primordial realizar a reestruturação da Lei Municipal n° 405/2001, a qual **“Dispõe sobre a Fiscalização no Município pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, nos termos do Art. 31 da Constituição da República e Art. 59 da Lei Complementar n°. 101/2000, Criação da Unidade de Controle Interno do Município de Victor Graeff e dá outras providências”**, especialmente no que tange ao cumprimento das normas constitucionais e, que dizem respeito à CF e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

Ressalta-se que o Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas e, em especial ao atendimento dos incisos I ao XII do art. 2º, presente na Lei aqui disposta.

A coordenação das atividades do sistema de controle interno será exercida pela Controladoria e da Auditoria do Município, como órgão central e sob a responsabilidade do Controlador Interno. O cargo de Controlador Interno será criado, e terá caráter de provimento efetivo, nível superior, nas áreas de Administração, Direito e Ciências Contábeis, com seu vencimento de R\$ 2.161,60 (dois mil, cento e sessenta e um reais, sessenta centavos), portanto, R\$ 298,97 (duzentos e noventa e oito reais, noventa e sete centavos) a mais que o atual cargo, considerando o vencimento atual do Coordenador da UCCI ser de R\$ 1.862,63 (Um mil, oitocentos e sessenta e dois reais, sessenta e três centavos), quando no ato de criação do cargo efetivo será extinto o cargo de DCA/CC hoje existente, cumprindo assim determinação do TCE/RS em vários apontamentos.

Ficará criada, na estrutura administrativa do Município de que trata a Lei n°. 626/2003, na Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito, a Estrutura Administrativa da Controladoria e da Auditoria, órgão central do Sistema de Controle Interno, que se constituirá em unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal, com objetivo de executar as atividades de controle municipal.

Cabe ainda ressaltar que seguirá anexo ao P. Lei de criação do cargo de Controlador Interno o impacto orçamentário-financeiro, cumprindo o disposto no art. 17 da Lei Complementar n° 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual estabelece: **“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”**

Assim sendo, espero poder contar com a aprovação unânime dessa Casa de Leis ao P. Lei em discussão, para que de uma forma justa e coerente, seja mais uma vez aprovada matéria que diz respeito à estruturação da Administração Municipal, trilhando assim os caminhos que sejam

o bom atendimento de nossa população e no cumprimento da legislação federal, estadual e municipal.

Prefeitura Municipal – Victor Graeff, aos 30 de novembro de 2011.

PAULO LOPES GODOI
Prefeito Municipal

OBS: Cumprir dispositivo do art. 52 da LOM.

ADILSON DAVI SCHUSTER
Vereador – PMDB

VOLNEI JURANDIR SCHREINER
Vereador – PMDB

MARCOS ROBERTO PETRI
Vereador – PP

AUGUSTO JULIANO LISKA
Vereador –PP

NILVO ROYER
Vereador – PMDB



Porto Alegre, 10 de outubro de 2011.

Orientação Técnica IGAM n.º 18.341 e 18.661/2011.

I. O Poder Executivo do Município de Victor Graeff, RS, solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei, sem número, que "Dispõe sobre a reestruturação do Sistema de Controle Interno". Ainda, solicita minuta para criação de cargo efetivo de Coordenador do Controle Interno.

II. O Projeto de Lei para criação ou alteração de estruturas administrativas é de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 61, §1º, inciso II, "b" e, em consonância, a Lei Orgânica do Município de Victor Graeff dispõe:

Art.100 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração, na forma da lei;

Quanto à solicitação do consultante, enviamos anexo a presente orientação minuta de Modelo de Projeto de Lei que Dispõe sobre a organização e a atuação do Sistema de Controle Interno no Município e dá outras providências.

III. No que diz respeito à criação do cargo efetivo de coordenador do controle interno é necessário que se observe a função gratificada de coordenador do sistema de controle interno, criada pela lei n.º 431 de 2001.

O consultante refere à lei n.º 626 de 2003, que dispõe sobre a implantação do Plano de Carreira, estabelece o Quadro de Cargos, Remunerações e Funções Públicas do Município e dá outras providências". Contudo, a função gratificada de coordenador do sistema de controle interno encontra-se prevista na referida lei n.º 431 de 2001.

Ademais, tem-se que para que ocorra a criação do cargo de Diretor e de Chefe, existe a necessidade de que exista relação hierárquica de subordinação abaixo dele. Assim, se intenção é criar um cargo de coordenador para o Sistema de Controle Interno, o cargo ora criado só possuirá adequação se obedecer aos preceitos que envolvem o processo de desconcentração administrativa¹.

Desta forma, se a criação do cargo pretendido tem como atribuição chefiar subordinados, tal deverá prever subordinados abaixo dele. Contudo, se o projeto de lei em questão pretende criar um cargo de controlador, tão somente, que não terá função de chefia e sim de fiscalização, as atribuições não correspondem as de chefia, e sim de fiscalização.

IV O controle interno poderá ser realizado por uma comissão, formada, normalmente, por três servidores, criada mediante lei. Da presente comissão, tal poderá ter um ocupante de cargo específico de controlador (cargo efetivo), sendo o restante dos membros da comissão designados para isso, percebendo gratificação criada por lei. Observe-se que não poderá o servidor do cargo específico receber a gratificação, eis que esta se presta a remunerar atribuição comum, exercida em condição especial.

Veja-se que, atualmente, o Município conta com a Função Gratificada de Coordenador do Sistema de Controle interno, cargo em comissão a ser ocupado por servidor efetivo. Entende-se, a partir de contato telefônico com o consultante, que intenta o Município criar um cargo efetivo de controlador, razão pela qual se encaminha projeto de lei, anexo, de criação do cargo efetivo de controlador.

Para tanto, devem ser observadas as normas previstas no art. 17 da Lei Complementar 101 de 2000², que afirma que a lei, no presente caso, deve estar

¹ Acerca da diferença existente entre a descentralização e a **desconcentração** administrativa, necessárias as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello "descentralização e desconcentração são conceitos claramente distintos. A descentralização pressupõe pessoas jurídicas diversas: aquela que originariamente tem ou teria titulação sobre certa atividade e aquela outra ou aquelas às quais foi atribuído o desempenho das atividades em causa. A desconcentração está sempre referida a uma só pessoa, pois cogita-se da distribuição de competências na intimidade dela, mantendo-se, pois, o liame unificador da hierarquia". MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros: São Paulo, p.150-151, 2010

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

acompanhada do demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas adotadas para compensação de seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes.

IV. Por fim, tem-se que o cargo efetivo de controlador, criado por lei, deverá ser provido mediante concurso público, conforme o art. 37, inciso II da Constituição Federal. O dispositivo em questão afirma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V. Dito isto, seguem a presente consulta as minutas solicitadas que "dispõe sobre a reestruturação do Sistema de Controle Interno" e para criação de cargo efetivo de Controlador Interno", devendo ser observadas as considerações feitas no corpo da presente Orientação.

O IGAM permanece à disposição.

KARINA DE OLIVEIRA SÁ
CRA/RS 38.280
Consultora do IGAM

MOACIR SASSO DE CHRISTO
OAB/RS 69.968
*Supervisor de Processos e Serviços
Específicos do IGAM*

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.